



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0002286-14.2000.815.0371.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Agravante** : Maria dos Remédios Casimiro de Oliveira.

**Advogado** : Magda Gene N. de A. Gadelha (OAB/PB 7.496).

**Agravado** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.021, §2º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Diante da presunção relativa que goza o estado de pobreza daquele que a declara e motivada nela requer a assistência judiciária gratuita, não se mostra prudente seu indeferimento sem evidências seguras da capacidade do postulante suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

- Por essas considerações, entendo que a decisão monocrática vergastada, deve ser revista, sendo deferida a gratuidade judiciária requerida e dispensado o recolhimento do preparo.

- Conforme previsão expressa no §2º do ar. 1.021 do CPC, é permitido ao relator exercer, em caso de interposição de agravo em face de monocrática anteriormente proferida, o juízo de retratação, prescindindo-se da apresentação em mesa para julgamento pelo Colegiado.

Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Maria dos Remedios Casimiro de Oliveira**, desafiando decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo em dobro (fls. 439/440), nos autos da

## **Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.**

Em suas razões (fls. 445/448), o agravante alega ser beneficiária gratuidade judiciária desde a primeira instância, tendo em vista que sua contestação fora apresentada pela Defensoria Pública e houve a juntada da declaração de hipossuficiência financeira. Ao final, pugna pela modificação da decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Como pode ser visto do relato, a agravante se insurge contra decisão monocrática exarada nos presentes autos, na qual houve a determinação de recolhimento do preparo em dobro, por ausência de comprovação do pagamento do preparo e pela inexistência de requerimento de justiça gratuita.

Colhe-se dos autos que, realmente, a peça contestatória apresentada no âmbito do primeiro grau foi confeccionada pela Defensoria Pública, sendo juntada a declaração de hipossuficiência financeira.

Como é cediço, um dos institutos que ganharam relevo e disciplinamento peculiar pelo legislador processual civil foi o da gratuidade da justiça, que passou a ter uma seção própria de regramento nos arts. 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil.

A despeito da nova estruturação, com seção específica destinada pelo texto codificado, a logística do ônus probatório da situação de necessidade de concessão do benefício foi mantida pelo novo legislador, o qual se preocupou, de outro lado, em conferir instrumentos alternativos para os extremos de isenção total ou pagamento pleno de todos os custos processuais. Houve, então, a viabilidade de concessão parcial da gratuidade mediante isenção em relação a determinado ato processual, parcelamento do valor, descontos percentuais sobre o montante a ser adiantado no curso do procedimento (art. 98, §§ 5º e 6º, NCPC).

A formulação do pedido, assim como a impugnação, foi clarificada, facilitando-se sua postulação mediante a viabilidade de um amplo leque de instrumentos, inclusive, simples petição, em caso de necessidade superveniente. O dispositivo que regula o requerimento, ainda é responsável pela consagração do ônus de prova da situação:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2o O juiz **somente** poderá **indeferir** o pedido se houver nos autos **elementos que evidenciem a falta dos pressupostos** legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3o **Presume-se verdadeira** a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por **pessoa natural**.*

*§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”. (grifo nosso).*

Assim sendo, em se tratando de requerimento formulado por pessoa natural, a declaração de necessidade faz presumir, ainda que relativamente, os elementos necessários à concessão do benefício. E mais, a circunstância de o beneficiário ser assistido por advogado particular não impede, por si só, o deferimento do pleito.

Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - Impugnação à justiça gratuita. Pessoa física. Procedência. Irresignação. Alegação de que a beneficiária possui renda considerável por ser advogada. Não comprovação. Presunção de veracidade da hipossuficiência não elidida. Impossibilidade de pagamento das despesas*

*processuais sem prejuízo do próprio sustento. Acerto do decisum a quo. Desprovimento. - O benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. - Para a fruição dos benefícios da gratuidade judiciária por pessoa física, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, é suficiente a declaração de que lhe faltam condições para custear as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000417420148150521, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 24-04-2018).*

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. — (...) No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (STJ – AgRg no Ag 1289175/MA – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma - 24/05/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093574620088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 05-12-2017).*

Na hipótese, verifica-se que a recorrente encontra-se desempregada e houve a juntada da declaração de hipossuficiência, de modo que sua condição atual revela uma situação apta a concessão da gratuidade judiciária e, assim, o pedido deve ser deferido com a reconsideração da decisão monocrática vergastada (fls. 439/440).

Finalmente, conforme previsão expressa no §2º do ar. 1.021 do CPC, é permitido ao relator exercer, em caso de interposição de agravo em face de monocrática anteriormente proferida, o juízo de retratação, prescindindo-se da apresentação em mesa para julgamento pelo Colegiado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 439/440 e, com base no art. 1.021, §2 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**

**INTERNO**, para deferir a gratuidade judiciária à agravante e dispensar o recolhimento do preparo.

**P. I.**

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**